

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003 (Apensos: PL n.º 1.974/2003 e PL n.º 2.483/2003)

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

Autora: Deputada Dra. CLAIR

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

As proposições em epígrafe alteram o texto consolidado na parte em que trata das Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

Instituídas pela Lei nº 9.958/2000, tais Comissões, de composição paritária, deveriam estimular a conciliação entre empregados e empregadores, evitando-se a demanda judicial.

A medida, no entanto, provocou muita polêmica e inúmeros questionamentos judiciais, que ensejam a sua revisão, como as intentadas nos projetos submetidos à nossa análise.

O PL nº 498/2003, de iniciativa da Deputada Dra. Clair, constitui uma síntese de sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) e pela Comissão de Relações do Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A proposição exclui a possibilidade de as Comissões serem instituídas por ato unilateral da empresa, devendo ser constituídas por convenção ou acordo coletivo de trabalho; assegura a participação de advogados nos acordos; torna o procedimento facultativo, em vez de obrigatório; proíbe a cobrança pelo serviço prestado; estabelece a responsabilidade objetiva desses órgãos administrativos por danos causados aos acordantes, a terceiros e ao Poder Público, em virtude de coação, simulação ou fraude, assegurando o direito de regresso; e, finalmente, explicita a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à constituição, funcionamento e atuação das Comissões.

Foi apensado o PL nº 1.974/2003, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que acolheu os pontos consensuais contidos na Sugestão nº 40/2002, apresentada pela ANAMATRA; na Sugestão nº 72/2002, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região (STIAM) e na Sugestão nº 79/2002, da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná (CFT/PR) e várias federações.

Suas propostas estão contidas no PL nº 498/2003, exceto quanto à competência para as ações que versem sobre os atos constitutivos, o processo eleitoral e o funcionamento das CCP. Enquanto o projeto principal determina que a competência é da primeira instância trabalhista, o projeto em apenso atribui a competência aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o âmbito das Comissões, se regional ou nacional, respectivamente.

Por último, também apenso, o PL n.º 2.483/2003, do Deputado Carlos Nader, estabelece o condicionamento da eficácia do termo de renúncia de direitos do trabalhador à “*anuência expressa de seu advogado*” e à homologação de seu sindicato.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Deputado Luiz Antonio Fleury ofereceu a Emenda Substitutiva nº 1/2004 ao PL nº 2.483/2003, objetivando condicionar a eficácia do termo de renúncia à assistência sindical, exceto quando a CCP for instituída no âmbito da entidade sindical.

A CTASP, em reunião realizada em 8 de agosto de 2007, opinou unanimemente pela aprovação dos Projetos de Lei nº 498/2003 e nº

1.974/2003, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, e pela rejeição do PL nº 2.483/2003 e da respectiva Emenda Substitutiva nº 1/2004.

Os Projetos foram inicialmente recebidos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 15 de agosto de 2007, tendo iniciado a discussão da matéria em 27 de setembro de 2007, com a apresentação do Parecer do então Relator, Deputado Maurício Rands. Posteriormente, em 7 de agosto de 2008, foi designado novo Relator, o então Deputado Regis de Oliveira, que também chegou a apresentar seu Parecer.

Nesta sessão legislativa, desarquivados os Projetos nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no REQ-1006/2011, foi designado relator o Deputado Ricardo Berzoini, que, como os relatores precedentes, submeteu o seu parecer à Comissão.

Em 30 de julho de 2014, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pedimos vênias aos nobres colegas para nos juntar ao relator que nos precedeu, ilustre Deputado Ricardo Berzoini, rendendo homenagem à nobre Relatoria do Deputado Maurício Rands e, em respeito à economia do processo legislativo, repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“As proposições tramitam em Regime de Prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos dos Arts. 24, inciso II, alínea “d”; 151, inciso II, alínea “a” e 143, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpra a este Órgão técnico o exame das propostas segundo seus aspectos admissionais “de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa” (Art. 53, inciso III, do RI).

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

As proposições sob apreço constituem Projetos de Lei Ordinária – PL n.º 498/2003; PL n.º 1.974/2003 e PL n.º 2.483/2003. Nesses e nas proposições acessórias (Substitutivo da CTASP e Emenda n.º 1/2004), como corolário, se discute matéria processual trabalhista, de competência legislativa da União, nos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Apresentadas por membros ou comissões desta Casa, tem-se por observada, em todas as hipóteses, a legitimidade de iniciativa, consoante o disposto no Art. 61, *caput*, da C.F.

Ainda, ao apresentar Substitutivo, a CTASP usou da prerrogativa regimental estabelecida no inciso IV do Art. 57 do Regimento Interno, observando os limites de sua competência, conforme disposto no Art. 55, também do R.I..

Quanto à juridicidade, a matéria encontra-se em consonância com os princípios de Direito que fundamentam a normatividade vigente em nosso país. Aliás, mais que isso, as proposições sob apreço vêm até dar a conformação constitucional ao texto da Lei n.º 9.958/2000, cuja adequação vem sendo reclamada desde a época de sua tramitação e ainda persiste entre os operadores do Direito, com diversos questionamentos judiciais exatamente sobre esses aspectos da legitimidade e juridicidade. Nesse sentido, a legislação passa a ser corrigida sob os seguintes pontos: 1º) a eficácia liberatória geral de recibos firmados perante aquela instância administrativa e 2º) a obrigatoriedade de os conflitos trabalhistas serem submetidos à instância administrativa antes da instância judicial.

De fato, é princípio básico de direito que um recibo só pode valer por aquilo que está escrito, jamais podendo gerar quitação além do efetivo recebimento. Da mesma forma, a falta de ressalva jamais pode implicar perda de direitos não quitados.

Por outro lado, a instância administrativa não pode ser transformada numa "contra tutela", nem em "renúncia" à tutela jurisdicional. E, no caso, sequer trata-se propriamente de "renúncia" à jurisdição estatal tendo em vista que a norma vigente **obriga** que as partes se submetam à jurisdição não estatal.

Em um Estado de Direito, as medidas para desafogar a máquina Judiciária não podem constituir-se na própria negativa de jurisdição estatal. Com efeito, o acesso ao judiciário não pode ser impedido nem mesmo por lei: entre os direitos fundamentais, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição garante que **"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"** (Negritamos)."

A questão, conforme cita o relator que nos precedeu, Dep. Ricardo Berzoini, já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em 13.05.2009, a mais alta Corte deferiu "parcialmente a cautelar para dar ao Art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, interpretação conforme à Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio ('de forma a afastar a obrigatoriedade da submissão da demanda à **comissão de conciliação prévia**'), e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas."

A norma deve, portanto, ser alterada a fim de se adequar aos termos constitucionais, conforme entendimento da nossa Suprema Corte.

Entendemos que o Substitutivo da CTASP contribuiu para melhorar o texto legal, mas conforme mencionado pelo Deputado Maurício Rands, "ainda faz-se necessário o oferecimento de alguns reparos ao texto do Substitutivo aprovado pela CTASP:

1.Quando a nova legislação determina que o art. "X" *passa a vigorar com a seguinte redação* implica a interpretação no sentido de que todo o dispositivo foi alterado. Assim, ao ser reescrito o novo texto suprimindo-se algum dispositivo, depreende-se que a parte excluída foi revogada. Não é essa a intenção do texto projetado para o Substitutivo no caso do § 2º do Art. 625-B; do § 1º do Art. 625-D e do *caput* do Art. 625-E, tanto assim que os referidos itens foram anotados seguidos de linha pontilhada. Nesse caso, tem-se que: a) o comando deveria ser "o art. 'X' *passa a vigorar com a seguinte alteração*" ou "*passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo*", etc. ou b) com o comando "o art. 'X' *passa a vigorar com a seguinte redação*", a parte dos dispositivos eventualmente mantidos

deveriam ser reproduzidos na nova redação. A mistura das técnicas legislativas para o caso de alteração (parcial) e de modificação de redação (total) do dispositivo não é mero preciosismo. Ao menos no que diz respeito ao texto da CLT, esse tipo de procedimento, quando da elaboração legislativa, tem gerado divergências entre suas publicações: alguns conceituados editores ou imprimem dispositivos com a nota remissiva de revogação ou, por interpretá-los como revogados, simplesmente não os publicam mais, quando, de fato, não foram revogados. Em contradição, outros editores fazem a publicação integral do dispositivo entendendo que não foram mesmo revogados. Naturalmente, esse tipo de equívoco pode implicar as mais diversas e indesejáveis consequências às partes que compõem, no caso, as relações entre “capital x trabalho” e aos operadores do Direito, gerando intermináveis discussões e inseguranças jurídicas, inclusive.

2. Não é pertinente o acréscimo de outro parágrafo (§ 4º), ao Art. 643 consolidado com o mesmo comando genérico constante do § 3º vigente. O recomendável pela técnica legislativa é que esse próprio § 3º seja desdobrado em incisos e, quando for o caso, em alíneas.
3. Ainda que a lei autorize o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia em Turmas de Conciliação, trata-se apenas de uma divisão interna. Portanto, como as Turmas fazem parte das Comissões de Conciliação, é redundância enumerá-las, individualizando-as como se fossem órgãos distintos, ao lado das Comissões e dos Núcleos Intersindicais, por exemplo, na regra proposta para o Art. 652, alínea “f” (competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre os Órgãos de Conciliação). Esse tipo de falha de redação induz a erros de interpretação, evitados com a aplicação do princípio de que a lei não deve conter palavras redundantes e inúteis.

4. A cláusula de vigência de uma norma (Art. 4º, no caso) não se confunde com a regra de eficácia contida (parágrafo único daquele artigo). A norma já está em vigor mesmo na hipótese de ser concedido algum prazo para que determinada situação se “acomode” às novas exigências legais, tanto assim que a data de vigência é considerada na contagem do prazo concedido para a eficácia daquela situação no mundo jurídico. A técnica legislativa recomendável, portanto, é que se constituam em dispositivos independentes.
5. A Ementa deve revelar melhor o conteúdo da nova norma, pois os dispositivos alterados não são apenas os relativos às Comissões de Conciliação Prévia: também acrescenta-se dispositivos nas atuais regras da CLT sobre a competência da Justiça do Trabalho, a fim de explicitar (Art. 114, IX, da CF), entre aquelas, novas controvérsias decorrentes dos órgãos paritários de conciliação.

Quanto ao PL n.º 2.483/2003, a técnica legislativa não merece reparos. Porém, algumas daquelas referências acima listadas também aplicam-se ao PL n.º 498/2003 e ao PL n.º 1.974/2003. Assim, por questões procedimentais inerentes ao processo legislativo nesta Casa, impõe-se a este Órgão técnico oferecer as respectivas emendas, sobretudo considerando-se que a matéria também está sujeita à apreciação do Plenário.”

Diante do exposto, opinamos:

1. pela constitucionalidade e juridicidade dos PL n.º 498/2003; PL n.º 1.974/2003 e PL n.º 2.483/2003, do Substitutivo da CTASP e da Emenda n.º 1/2004; e
2. pela boa técnica legislativa:
 - a) do PL n.º 2.483/2003 e da Emenda 1/2004;
 - b) do PL n.º 498/2003 e do PL n.º 1.974/2003, nos termos das Emendas anexas oferecidas; e

c) do Substitutivo ao texto aprovado pela CTASP, na forma da Subemenda Substitutiva anexa apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 498, DE 2003 E Nº 1.974/2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos às Comissões de Conciliação Prévia.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao texto do Substitutivo oferecido pela CTASP a seguinte redação:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-C, Art. 625-D, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar competências material e funcional da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser constituídas por empresas ou grupos de empresas da mesma categoria econômica, com um mesmo sindicato de trabalhadores ou com vários sindicatos ou entidades sindicais da mesma categoria profissional. (NR)

Art. 2º O “caput”, os incisos I, II e III e o § 1º do Art. 625-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 3º e 4º:

Art. 625-B. A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas na convenção ou no acordo coletivo de trabalho que autorizar sua instituição, observados os seguintes requisitos:

I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, desde sua inscrição para concorrer à eleição até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, apurada nos termos da lei.

§ 2º

§ 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no “caput”.

§ 4º É assegurada a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação. (NR)

Art. 3º O Art. 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-C. As entidades sindicais e as empresas que instituírem Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário. (NR).

Art. 4º O “caput” e os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou da celebração do contrato.

§ 1º

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

§ 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração a que se refere este artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia na mesma base territorial, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda. (NR)

Art. 5º O Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 625-E

§ 1º O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às obrigações nele expressamente pactuadas.

§ 2º É nulo o termo de conciliação de que não constar o recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (NR)

Art. 6º O § 3º do Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 643.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- a) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;
- b) execução e nulidade de seus termos de conciliação;
- c) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)

Art. 7º O Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 652

f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. (NR)

Art. 8º As Comissões de Conciliação Prévia, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista instaladas sob a vigência da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, devem adaptar-se aos termos desta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Ementa do projeto pelo seguinte texto:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-C, Art. 625-D, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar competências material e funcional da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2014_12775

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003**

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O parágrafo único do Art. 625-A, o caput e os incisos do Art. 625-B, acrescido de §§ 3º e 4º, o Art. 625-D e o parágrafo único do Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: "

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2014_12775

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003**

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 3º do Projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º O § 3º do Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

643

.....

.....
§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- a) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;*
- b) execução e nulidade de seus termos de conciliação;*
- c) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUPRESSIVA

No Art. 4º do Projeto, no texto proposto para alínea “f” do Art. 652 da CLT, após a expressão “Comissões de Conciliação Prévia”, suprima-se da redação a expressão “das Turmas de Conciliação” e substitua-se o vocábulo “ou” pelo conectivo “e”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2003

“Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.”

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a Ementa do Projeto pelo seguinte texto:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 e revoga o Art. 625-C, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar a competência da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2003

“Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 4º do Projeto pelo seguinte texto:

"Art. 4º O § 3º do Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 643

.....
 § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- d) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;
- e) execução e nulidade de seus termos de conciliação;

f) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator